

Benedict of Dine

LEI Nº 2.342, DE 21 DE JUNHO DE 1.978.

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM TODOS OS PRÉDIOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ALCALÁ, Prefeito Municipal de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o S.A.A.E. a adquirir hidrômetros e a instalá-los em todos os prédios urbanos.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação dos hidrômetros correrão por conta dos proprietários com pagamento à vista ou em parcelas, nunca superiores a 12 (doze), cobradas juntamente com o preço do consumo de água, com os acréscimos de lei.

§ 1º - A opção entre pagamento à vista ou parcelado, será feita pelo usuário, até o 20º dia após a instalação.

§ 2º - As prestações do pagamento parcelado, quando feitas após o vencimento, incorrerão em multa de 10% (dez por cento).

ARTIGO 3º - Os hidrômetros serão instalados dentro da propriedade a ser servida, cabendo ao S.A.A.E. a escolha de capacidade, de acordo com os critérios técnicos adequados.

§ 1º - Ocorrendo a instalação fora da área coberta do prédio ou em local de pouca segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo S.A.A.E.

§ 2º - O abrigo-proteção do hidrômetro deverá estar em lugar de fácil acesso ao funcionário do S.A.A.E., bem como não poderá permanecer fechado à chave ou qualquer outro dispositivo. O não atendimento a essa determinação implicará em multa prevista no regulamento interno do S.A.A.E..

§ 3º - Os proprietários são responsáveis pela conservação externa dos hidrômetros.

§ 4º - Qualquer reparo no hidrômetro, em decorrência de danos, avarias ou desgaste, será executado pelo S.A.A.E. por conta exclusiva do proprietário. Importará em multa em multa prevista no Regulamento do S.A.A.E. qualquer violação do hidrômetro com finalidade de se evitar a medição do consumo. No caso de furto ou perda do hidrômetro, caberá responsabilidade ao proprietário.

Benedicto J. Diniz

cont. fl.2

ARTIGO 4º - Os hidrômetros serão instalados no ramal, de acordo com instruções baixadas pelo S.A.A.E..

§ 1º - Todos os hidrômetros, antes da respectiva instalação, serão aferidos nas oficinas do S.A.A.E. e devidamente selados.

§ 2º - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro, instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante pagamento de despesa de aferição, prevista pelo Regulamento Interno do S.A.A.E..

§ 3º - Verificando-se, na aferição, erro superior a 5%(cinco por cento), em prejuízo do usuário, em condições normais de funcionamento, as despesas dessa aferição serão-lhe devolvidas, fazendo-se, ainda, o desconto correspondente a esse erro sobre o último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

ARTIGO 5º - Caberá exclusivamente ao S.A.A.E., através de agentes autorizados, instalar, substituir ou remover os hidrômetros, quebrar ou substituir os respectivos selos.

ARTIGO 6º - As despesas de mudança de localização do ramal de derivação, ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, correrão por conta exclusiva deste, mediante prévio orçamento.

ARTIGO 7º - Em todo ramal executado para abastecimento de obras de construção ou reformas de prédio, será instalado hidrômetro às expensas do interessado, sendo o ramal considerado de caráter provisório, isto até o exame final das instalações pelo S.A.A.E. .

Parágrafo Único - Se, no exame final das instalações for verificada a necessidade de ser trocado o hidrômetro por outro de capacidade superior, caberá ao interessado a aquisição do mesmo.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 21 DE JUNHO DE 1.978.

Luiz Alcala
LUIZ ALCALA - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, EM 21 DE JUNHO DE 1.978.

Nelson Tabarro
NELSON TABARRO - SECRETÁRIO